



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.993

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 649, de 08/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 699

autoria: WANDERLEI RIBEIRO

assunto: Concede ao Engº JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o título de "Cidadão Jundiaense".

Arquive-se

Aluísio

Director

07/11/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 02
prec. 23492
W

Matéria: PDL 699	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Quarfean</i> Diretora Legislativa 07/10/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 213				

A CJR. <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 07/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Assinatura]</i> Presidente 07/10/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 07/10/97
---	--	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

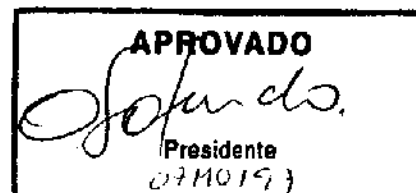


**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

023993 OUT 97 07 26 08

pp 240/97

PROTÓCOLO GERAL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 699

(do Vereador WANDERLEI RIBEIRO)

Concede ao Eng.º JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o Título de "Cidadão Jundiaense".

Art.º 1.º É concedido ao Eng.º JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o Título de "Cidadão Jundiaense".

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nascido em Pouso Alegre-MG, o cidadão José Henrique Simões Beraldo Engenheiro Elétrico, formado pelo Instituto Politécnico da Universidade Católica de Minas Gerais prestou relevantes serviços à comunidade jundiaense junto à ELETROPAULO-Eletricidade de São Paulo S/A.

Dono de currículo elogiável, o Eng.º José Henrique merece esta justa homenagem que pretendo lhe dedicar.

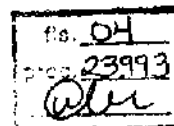
Assim, conto com o apoio dos nobres Pares, para tornar minha intenção uma realidade.

Sala das Sessões, 7.10.1997

WANDERLEI RIBEIRO

tl

C U R R I C U L U M V I T A E



I - DADOS PESSOAIS

NOME: JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO
FILIAÇÃO: José de Magalhães Corrêa Beraldo e
Geralda Simões Beraldo
NASCIMENTO: 12.04.1944
NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG
ENDEREÇO: R. do Rosário, 389 - aptº 32 - Centro
Jundiaí - SP

II - PROFISSÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

III - ESCOLARIDADE

CURSO GINASIAL:

- Colégio São José
Pouso Alegre - MG

CURSO CIENTÍFICO:

- Colégio de Itajubá
Itajubá - MG

CURSO SUPERIOR:

- Engenharia Elétrica
Instituto Politécnico da Universidade Católica de Minas Gerais,
Belo Horizonte - MG
Período - 1968 a 1972

PÓS- GRADUAÇÃO

- Engenharia de Segurança
Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Período - Colação de Grau em 1974

IV - CURSOS COMPLEMENTARES

- Instalação Elétrica Industrial
Universidade Católica de Minas Gerais
Período - De 01.09 a 30.11.72

- Curso de Proteção de Sistemas
Universidade Católica de Minas Gerais
Período - De 01-03 a 30-05-1972
- Curso de Engenharia de Iluminação
Instituto de Engenharia SP
Duração - 30 horas
- Curso Especial de Linha Viva
Light Serviços de Eletricidade
Período - De 16 a 27-02-1981
- Treinamento em Microinformática
Price Waterhouse
Duração - 16 horas
- Criatividade Gerencial
Eletropaulo
Período - De 09-09 a 11-09-1992
- Qualidade é Preciso Gerenciar
Eletropaulo
Período - De 13-06 a 15-06-1994

V - SEMINARIOS

- Primeira Semana de Engenharia de Segurança
Escola de Engenharia da UFMG
- Primeiro Simpósio de Psicologia Aplicada a Engenharia
Escola de Engenharia da UFMG
- Finanças no Setor Elétrico Brasileiro
SENAI / Eletropaulo
- Análise da Energia Nuclear na Produção de Eletricidade
Instituto de Engenharia SP
- Proteção Contra Descargas Atmosféricas
M.M. Editora
- Microinformática para Executivos
Centro de Desenvolvimento em Administração
- Segundo Seminário Técnico das Empresas de Energia de SP
A.E.E.
- Técnicas Comerciais do Setor Elétrico
Eletropaulo
- Simpósio Brasileiro de Conservação de Energia
Procel / Abilux
- Disjuntores e suas Aplicações
General Eletric do Brasil
- Seminário de Conservação de Energia Elétrica na Indústria
Agência para Aplicação de Energia

- Encontro Nacional sobre Energia e Desenvolvimento Sustentável
Secretária do Meio-Ambiente / Energia
- Conferência Panamericana de Iluminação
Abilux / Cobei
- Semana da Prevenção de Acidentes
Grupo de Segurança das Indústrias de Jundiaí
(na qualidade de palestrante)
- Semana Interna de Prevenção de Acidentes
Indústria de Cons. Alim. CICA
(na qualidade de palestrante)
- Semana Interna de Prevenção de Acidentes
Escola Técnica Estadual - Prof. Rubens de Faria
Sorocaba - SP
(na qualidade de palestrante)

VI - ATIVIDADES PROFISSIONAIS

ESTAGIOS-

- Departamento de Aguas e Energia Elétrica - MG
Período - Abril e Maio de 1971
- Construtora São Paulo e Minas
Período - Janeiro e Fevereiro de 1971
- Electricite de France International
Cergy Pontoise / Chantilly
- Companhia Força e Luz de Minas Gerais
Período - 06-03 a 29-06-1972
- Usinas de Marimbondo, Porto Colômbia e Estreito (FURNAS)
Período - Julho e Janeiro de 1972
- SISENG - Sistemas Engenharia Ltda
Pouso Alegre - MG

VISITAS TÉCNICAS-

- SEGBA - Serviços Elétricos da Grande Buenos Aires
Buenos Aires - Argentina
- Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
- Centrais Elétricas do Paraná
- Usina Nuclear de Angra dos Reis
- Usinas Hidrelétricas de Tucuruí, Balbina, Furnas e Xingó
- Centro Tecnológico de Aramar
- Diversas Indústrias do Ramo de Energia Elétrica

VII - EVOLUÇÃO PROFISSIONAL

1. LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

- ASSISTENTE TÉCNICO
Em 09.01.1973
- ENGENHEIRO AUXILIAR
Em 01.06.1974
- ENGENHEIRO ASSISTENTE
Em 01.11.1976

2. ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

- ENGENHEIRO IV
Em 01.10.1982
- ESPECIALISTA EM ENGENHARIA I
Em 01.12.1985
- ESPECIALISTA EM ENGENHARIA II
Em 01.06.1986
- ESPECIALISTA EM ENGENHARIA III
Em 01.11.1989

3. CARGOS DE CONFIANÇA

ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

- CHEFE DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
De 02.02.1979 a 29.01.1985
- GERENTE DO DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO JUNDIAÍ
De 29.01.1985 a 10.07.1992
- ASSESSOR DA SUPERINTENDENCIA DE DISTRIBUIÇÃO OESTE
De 11.07.1992 a 15.09.1995
- GERENTE DO DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO JUNDIAÍ
De 16.09.1995 a 14.07.1997 (aposentadoria)

VIII - ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- Presidente da CIPA (Eletropaulo) nos períodos : 1980, 1983 e 1984.
- Coordenador da Semana Interna de Prevenção de Acidentes (Light), em 1979
- Idealizador e Coordenador do Seminário Interno de Distribuição nas Divisões Jundiaí e Salto.
- Idealizador e Executor do Museu da Eletricidade (Eletropaulo) de Jundiaí e Itu.
- Assessoria Técnica na reforma da Usina Hidrelétrica da Fazenda Sabto Antonio (Paraisópolis-MG).

IX - CONDECORAÇÕES

- Diploma de Colaborador Emérito do Exercito Nacional - 1989.
- Medalha de reconhecimento pelos serviços prestados à Eletropaulo-1990



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.335**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 699

PROCESSO Nº 23.993

De autoria do Vereador **WANDERLEI RIBEIRO**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Engº **JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO** o título de "Cidadão Jundiaíense".

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com o documento de fls. 4/8.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Iampulô Júnior
Dr. JOÃO IAMPULÔ JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER CL Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

*
¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaolo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaolo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas ou tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei**. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

*
⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLs. 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equivale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafa ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARERER CJ Nº 4.258 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.993

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 699, do Vereador **WANDERLEI RIBEIRO**, que concede ao Engº **JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO** o título de "Cidadão Jundiaense".

PARECER Nº 353

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Engº José Henrique Simões Beraldo o título de "Cidadão Jundiaense", afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 9, que subscrevemos na íntegra.

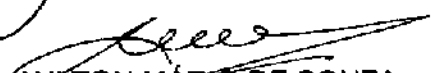
Nascido em Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, o munícipe José Henrique Simões Beraldo é formado Engenheiro Elétrico pelo Instituto Politécnico da Universidade Católica de Minas Gerais, e em nossa cidade prestou inestimáveis serviços quando foi o dirigente máximo local da estatal Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A.

O elogiável currículo inserto às fls. 4/8 bem atesta a formação do digno engenheiro, que detém cursos de especialização e extensão, onde seu elevado grau de profissionalismo a projeta no seio da classe a que está integrado. Nesse sentido reconhecemos os atributos desse ilustre munícipe, concluindo que faz ele jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

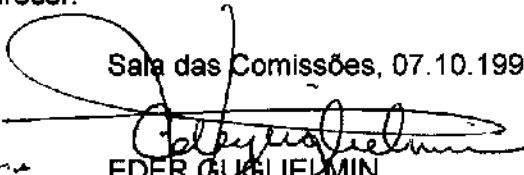
É o parecer.

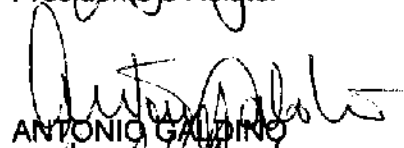
Aprovado em 07.10.97


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 07.10.1997


EDER GUBIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALVÃO

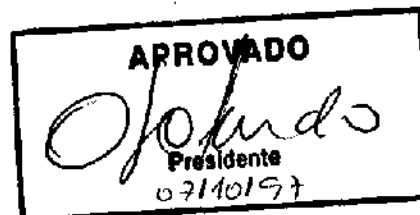

WANDERLEI RIBEIRO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 497

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 699, do Vereador WANDERLEI RIBEIRO, que concede título honorífico.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 699, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07/10/97

[Handwritten signatures and names of council members]
WANDERLEI RIBEIRO
[Handwritten signatures and names of council members]



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P DL nº. 699

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/2021


PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 649, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Engº. JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o título de "Cidadão Jundiaense".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

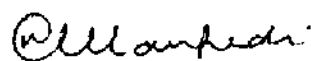
Art. 1º. É concedido ao Engº. JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o título de "Cidadão Jundiaense".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/10/97	fl

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 649, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Eng. JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o título de "Cidadão Jundiaense".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedido ao Eng. JOSÉ HENRIQUE SIMÕES BERALDO o título de "Cidadão Jundiaense".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa